



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878775 - TO (2023/0458644-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : E A DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. Denotado que o paciente (alimentante) é pessoa de poucos recursos, entregador, sem emprego fixo, vivendo de trabalhos autônomos e que, mesmo diante de todas as suas dificuldades, nunca deixou de buscar saldar sua dívida, a prisão civil não se mostra adequada, pois, como se sabe, é a última *ratio*. Em tal hipótese, não se pode entrever descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.
2. O encarceramento, na espécie, pode ocasionar a perda da fonte de renda do alimentante e, por isso mesmo: a) não se mostra indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; b) não atingirá seu escopo, ou seja, garantir as necessidades do alimentado; e c) não é a melhor forma para promover máxima efetividade com mínima restrição aos direitos do devedor.
3. O montante eventualmente acumulado, ou seja, pretérito de alimentos não adimplidos, apresenta-se com feições de dívida de valor, a ser perseguida pelo rito próprio, não legitimando, em consequência, por si, a prisão civil, tanto que, na espécie, o Juízo de primeiro grau suspendera a execução, após firmado acordo. Precedentes.
4. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator concedendo a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão civil, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelos Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão civil, nos termos do voto do Ministro relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 878775 - TO (2023/0458644-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : E A DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO ESCUSÁVEL E INVOLUNTÁRIO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. Denotado que o paciente (alimentante) é pessoa de poucos recursos, entregador, sem emprego fixo, vivendo de trabalhos autônomos e que, mesmo diante de todas as suas dificuldades, nunca deixou de buscar saldar sua dívida, a prisão civil não se mostra adequada, pois, como se sabe, é a última *ratio*. Em tal hipótese, não se pode entrever descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.
2. O encarceramento, na espécie, pode ocasionar a perda da fonte de renda do alimentante e, por isso mesmo: a) não se mostra indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; b) não atingirá seu escopo, ou seja, garantir as necessidades do alimentado; e c) não é a melhor forma para promover máxima efetividade com mínima restrição aos direitos do devedor.
3. O montante eventualmente acumulado, ou seja, pretérito de alimentos não adimplidos, apresenta-se com feições de dívida de valor, a ser perseguida pelo rito próprio, não legitimando, em consequência, por si, a prisão civil, tanto que, na espécie, o Juízo de primeiro grau suspendera a execução, após firmado acordo. Precedentes.
4. Ordem concedida para revogar a prisão civil.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de E A DOS S, **entregador**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, em **agravo de instrumento**, **determinou a prisão civil do paciente, em demanda de execução de alimentos ajuizada por seus três filhos menores impúberes (10, 11 e 12 anos de idade)**, representados pela mãe.

O acórdão respectivo guarda a seguinte ementa (fl. 112):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. LEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR A PARTIR DO ATUAL CENÁRIO DA PANDEMIA DA

COVID-19. RETOMADA DA ADOÇÃO DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECRETADA A PRISÃO REGULAR DO AGRAVADO.

1. Durante o período da crise sanitária gerada pela Pandemia da Covid-19, o CNJ publicou a Recomendação n. 62, de 17/3/2020, em que orientou os magistrados a conceder a prisão domiciliar aos devedores de alimentos (art. 6º).

2. Diante do arrefecimento da pandemia, do avanço da vacinação e da prioridade da subsistência alimentar dos destinatários das obrigações alimentares judicialmente reconhecidas, essa orientação foi mitigada pela Recomendação CNJ n. 122, de 3/11/2021, que trouxe novas variáveis a serem consideradas pelo Estado-Juiz durante a análise dos pedidos de prisão civil, quais sejam: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.

3. No presente caso, **inexistem nos autos informações atinentes ao estado de saúde do executado/agravado que pudessem justificar a manutenção do regime de prisão domiciliar.**

4. **Em que pese tenha o recorrente juntado aos autos comprovante parcial de pagamento da dívida, não comprovou e, tampouco, justificou o porquê de não arcar com o adimplemento do restante da dívida.**

5. Recurso provido, para aplicando o entendimento consubstanciado na súmula 309 do STJ e a recomendação nº 122 de 03/11/2021 do CNJ, determinar que a ordem de prisão civil do agravado seja cumprida na forma convencional (em estabelecimento prisional).

Opostos embargos de declaração pelo paciente, foram rejeitados (fls. 159-160):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE, POR DECISÃO UNÂNIME, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE A CONSTRIÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/AGRAVADO, JÁ DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEJA CUMPRIDA NA FORMA CONVENCIONAL (EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1- Destaca-se que a via aclaratória deve ser utilizada apenas para corrigir imperfeições que, porventura, possam se verificar e que torne de difícil compreensão o conteúdo do decisório. Pondero também que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a presença de pelo menos um dos pressupostos elencados de forma taxativa no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, ainda que para a finalidade prequestionatória. Ademais os embargos de declaração não constituem meio idôneo para rediscussão da matéria decidida na r. decisão, eis que não são sucedâneos recursais.

2- O embargante pretende, por meio dos presentes embargos, é obter o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, sob a argumentação de existência de omissão no acórdão ora embargado.

3- O acórdão embargado pronunciou-se sobre o que deveria pronunciar-se e o acerto ou desacerto do entendimento ali esposado não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos, não se prestando a corrigir "error in iudicando" (RTJ176/707).

4. *Há de se ressaltar que a decretação da prisão civil do devedor foi também determinada tendo em vista que o executado, ora embargante, mesmo ciente das implicações do seu inadimplemento quanto aos valores objeto da demanda, não efetuou o pagamento, não provou que o fez ou mesmo apresentou alguma justificativa de seu inadimplemento.*
5. *Embargos de Declaração conhecidos e não providos.*

A origem da contenda, segundo afirma a inicial da impetração, bem como se constata nos documentos que guarnecem os autos, é **um acordo de alimentos homologado por sentença, em 5/5/2020**, nos autos nº 0018018-63.2019.8.27.2722, pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Gurupi/TO, no qual ficou estipulado que **o ora paciente pagaria, por mês, 30% do salário mínimo aos alimentandos, bem como 50% das despesas de material escolar que se fizessem necessárias.**

Nova execução foi proposta (processo nº 0009333-96.2021.8.27.2722), na qual os alimentandos **postulavam prestações vencidas dos meses de julho/2021, agosto/2021 e setembro/2021, totalizando R\$ 1.019,22, além das que se vencessem no curso do processo.**

O paciente ofereceu justificativa, no sentido de que **percebe apenas um salário mínimo por mês e que, mesmo assim, havia pago mais R\$ 1.240,00**, deixando, contudo, de solver as parcelas vencidas durante o processo, razão pela qual, **em dezembro de 2022, o Juízo de primeiro grau decretou-lhe a prisão domiciliar, tendo em vista as questões sanitárias decorrentes da COVID-19.**

As exequentes manejaram agravo de instrumento, provido, segundo a ementa já transcrita, **para decretar a prisão civil em regime fechado.**

Sustenta a impetração encontrar-se prejudicado, por perda de objeto, o agravo de instrumento, porquanto, **antes mesmo do julgamento ocorrido no colegiado de origem, as partes haviam firmado acordo para pagamento das pensões em atraso.**

Aduz ser desproporcional a prisão, em tal caso, notadamente porque não há o caráter emergencial dos alimentos na espécie, já que **os atrasados cobrados remontam a mais de três anos, em valor que não para de crescer, pois vêm sendo aplicados juros, com cálculos equivocados. Com todos os pagamentos já realizados pelo paciente, restaria apenas o valor de R\$651,08, bem diferente do *quantum* que dizem as exequentes serem credoras, da ordem de R\$5.050,75.**

Lembra ser o paciente pessoa de poucos recursos, trabalhador braçal, sem emprego fixo, vivendo de trabalhos autônomos, mas, mesmo diante de todas as suas dificuldades, nunca deixou de buscar saldar sua dívida.

Foi **concedida a liminar para sustar a ordem de prisão** determinada pelo Tribunal de origem ou, se já cumprida, que fosse colocado em liberdade o paciente.

Prestadas informações (fls. 427-437), opina o Ministério Público Federal pela **denegação da ordem** (fls. 427-437).

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que, além de já terem sido pagas diversas parcelas alimentícias e, pois, grande parte do passivo a cargo do ora paciente, as partes firmaram, no ano de 2023, um acordo, homologado pelo Juízo de primeiro grau, em julho (fls. 27-28), em cuja decisão determinou a magistrada a suspensão da execução.

Os termos do acordo são os seguintes (fl. 22):

(...)

A representante dos menores Exequerente e o Executado convencionam o pagamento do valor atualizado de R\$ 6.135,80 (Seis mil trezentos e quinze reais e oitenta centavos), conforme tabela ao final, que é reconhecido pelo Executado e será pago por este da seguinte forma:

- Em novembro/2021, foi realizado o pagamento de R\$ 1.240,00 (Um mil duzentos e quarenta reais); Dia 24/08/2022, foi realizado o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais); Em 08/02/2023, foi efetuado o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais); e no dia 22/04/2023, foi realizado o depósito de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais); totalizando R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais). Logo, o saldo remanescente de R\$ 3.850,60 (Três mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), que serão pagos da seguinte forma:

- 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 106,96 (cento e seis reais e noventa e seis centavos), com vencimentos para até o dia 19 (dezenove) de cada mês, iniciando em Maio/2023, devendo o valor ser depositados na conta bancária de titularidade da genitora dos menores, qual seja: Bando da Caixa Econômica Federal: Agência: 0793; OP:013; Conta poupança: 000856204044-2, PIX: CPF 057.599.841-52, já informada para o requerido.

Os valores deste acordo deverão ser pagos sem prejuízo das pensões alimentícias vincendas.

1. Dos pedidos:

a) A intimação do Ministério Público nos termos da lei;

b) A homologação por decisão do presente acordo, com a SUSPENSÃO, da presente execução de sentença até o efetivo cumprimento do acordo, conforme artigo 313, caput, inc. II; 921, caput, in. I; e 922, caput, § único do CPC/15.

c) Seja revogada a decretação da prisão civil, evento 91, bem como expedido o contramandado de prisão com as baixas necessárias.

Em tal contexto, não há lugar para a prisão civil, porquanto, além do fato de o ora paciente ter pago valores vultosos para a sua condição de trabalhador com poucos recursos financeiros, que percebe um salário mínimo por mês, em atividades laborais eventuais, fica denotado que as prestações possivelmente em atraso não são imprescindíveis à sobrevivência das crianças. Aliás, apresenta a defesa do paciente um valor de pouco mais de seiscentos reais, enquanto a ex-esposa pretende um montante de mais de cinco mil reais.

Como se sabe, a prisão civil é excepcional, a última *ratio*. Deve-se levar em conta, para decretá-la, a sua indispensabilidade para obrigar o pagamento da pensão alimentícia, o que não se entrevê, na hipótese vertente.

Destarte, *in casu*, a prisão civil não é a opção mais efetiva para o recebimento da

pensão, pois retira do paciente a possibilidade de trabalhar; tampouco será menos restritiva aos alimentantes, por óbvio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O texto constitucional e os comandos infraconstitucionais que lhe detalham, somente admitem a prisão civil de devedor de alimentos quando o inadimplemento colocar em risco a própria vida do credor-alimentado. A prisão civil por dívida de alimentos não está atrelada a uma possível punição por inadimplemento, ou mesmo à forma de remição da dívida alimentar, mas tem como primário, ou mesmo único escopo, coagir o devedor a pagar o quanto deve ao alimentado, preservando, assim a sobrevida deste, ou em termos menos drásticos, a qualidade de vida do alimentado.

Se não há risco iminente à vida do credor de alimentos, ou mesmo, se ele pode, por meio de seu esforço próprio, afastar esse risco, não se pode aplicar a restrita e excepcional opção constitucional, porque não mais se discute a sublimação da dignidade da pessoa humana, em face da preponderância do direito à vida.

Seguindo a linha desse entendimento, a prisão civil só se justifica se: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor.

Em se tratando de prole menor ou incapaz, a iminência e impossibilidade de superação do risco alimentar é presunção que raramente pode ser desafiada.

No entanto, quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingido altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento, patrocinada pelo Estado, mormente na hipótese, quando é sabido que o alimentante tem patrimônio passível de expropriação, fórmula até hoje não cogitada para a satisfação do crédito perseguido.

Ordem concedida para restringir o decreto prisional ao inadimplemento das três últimas parcelas do débito alimentar.

(HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017)

Tem-se ainda, a corroborar a concessão da ordem, que parcelas pretéritas de alimentos são dívida de valor, que não legitima, por si só, a prisão civil, conforme já decidi em caso análogo, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO TRÂMITE DESTINADO A DÍVIDA DE VALOR. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. (...)

2. *Tratando-se de dívida relativa, em sua quase totalidade, a valor acumulado durante o trâmite de ação exoneratória decidida em favor do alimentante, bem como considerando o lapso entre a data da sentença de exoneração e o decreto de prisão, impõe-se a cobrança pelo rito do artigo*

732 do Código de Processo Civil, na medida em que a verba discutida aproxima-se mais de uma dívida de valor do que de uma verba alimentar, na real acepção do termo.

3. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 285.502/SC, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/3/2014, DJe de 25/3/2014)

Na espécie, embora não tenha sido o alimentante exonerado da obrigação de pensionamento, a prisão não é a melhor maneira, como já expandido, de obrigar o alimentante a adimplir o pagamento.

Assim, também, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA PRETÉRITA.

1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não cabe a prisão civil para o devedor de alimentos no caso de dívida pretérita. Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 189.671/GO, Relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 4/12/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO ALIMENTAR ATUAL E PRETÉRITO. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES DE EXECUÇÃO. DÉBITOS DIVERSOS. RITOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS MESES E DOS VENCIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR. EXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO NO WRIT.

1. (...)

2. A cobrança de dívida pretérita composta pelas prestações vencidas há mais de três meses deve seguir o rito da execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no art. 732 do CPC.

3. Não há litispendência entre duas ações de execução que versam acerca de prestações alimentares distintas, se uma cobra dívida pretérita pelo rito do art. 732 do CPC e a outra cobra dívida atual, nos moldes do art. 733 do CPC.

4. O recurso ordinário em habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas relativas à condição econômica do devedor e à necessidade do credor dos alimentos.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(RHC 33.269/PB, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013)

CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DÍVIDA PRETÉRITA. NÃO CABIMENTO.

1. Consoante entendimento desta Corte, admite-se, em caráter excepcional, a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em feito da mesma natureza quando flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, assegurando, sem supressão de instância, o direito de ir e vir, até que o Tribunal de origem examine a matéria de mérito articulada pelo paciente.

2. A dívida pretérita, sem capacidade de assegurar no presente a subsistência do alimentado, é insusceptível de gerar decreto de prisão.

Precedentes.

3. Ordem concedida.

(HC 48.518/PI, Relator **Ministro Fernando Gonçalves**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 19/12/2005, p. 411)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS VENCIDAS, EXCLUSIVAMENTE, ENTRE A DATA DA SENTENÇA DE EXONERAÇÃO E O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. COBRANÇA QUE DEVERÁ OBSERVAR O RITO DO ART. 732 DO CPC.

1.- A ação de execução de alimentos que visa, exclusivamente, à cobrança de prestações vencidas entre a data da sentença de exoneração e o seu trânsito em julgado, não deve receber o mesmo tratamento dispensado, pela lei e pela jurisprudência, ao devedor relapso que, de forma injustificada, deixa de cumprir com sua obrigação.

2.- Hipótese em que o uso da medida coercitiva distancia-se do fundamento jurídico e teleológico da prisão civil, uma vez que as pensões atrasadas perdem seu caráter alimentar, na verdadeira acepção do termo - associado à ideia de urgência e necessidade -, assumindo o perfil de dívida de valor, e como tal, deverá ser cobrada na forma do art. 732 do Código de Processo Civil, destinado à cobrança de prestações pretéritas.

3.- Ordem concedida de ofício.

(RHC 30.187/PR, Relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 27/9/2011)

Ante o exposto, concedo a ordem para revogar a prisão civil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0458644-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 878.775 / T O

Números Origem: 00028228020238272700 00093339620218272722 00180186320198272722
180186320198272722 28228020238272700 93339620218272722

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : E A DOS S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator concedendo a ordem de habeas corpus para revogar a prisão civil, no que foi acompanhado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e pelos Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha, a Quarta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus para revogar a prisão civil, nos termos do voto do Ministro relator. Vencido o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.